

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM Rua Mateus Leme, 1.142 – 12º andar – CEP 80.520-174 – Curitiba/PR (41) 3221-9524 – ctba-24vj-s@tjpr.jus.br
---	--

EDITAL DO ART. 52º, §1º DA LEI 11.101/2005 - DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DO ART 7ª, § 1º DA LEI 11.101/2005 - PRAZO PARA CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS

ADMINISTRADORA JUDICIAL: FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL representada pela advogada NATÁLIA JULIANE SALÇA, OAB/PR 55.245

3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ - PROJUDI

Natureza: Recuperação Judicial

Processo: 0044624-85.2025.8.16.0019

PARTE REQUERENTE: SCHON DIESEL LTDA

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que a empresa supra propôs pedido de Recuperação Judicial com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada e, de consequência, viabilizar a possibilidade de sua manutenção no mercado, a preservação dos postos de trabalho e os interesses dos credores. A Requerente pleiteou o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento, apresentando na inicial e no mov. 50 todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. O pedido foi deferido através da decisão proferida em 21/05/2026, nos seguintes termos:

A fim de cumprir o disposto no art. 52, §1º, II da Lei 11.101/2005, segue a relação nominal de credores, com o valor atualização e a classificação de cada crédito: “3. Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade em relação à requerente remanescente, Schon Diesel LTDA. A Schon Diesel LTDA foi constituída em 1997 e exerce regularmente suas atividades há mais de duas décadas, satisfazendo amplamente o requisito temporal do caput do artigo 48. Os documentos juntados nos

movs. 1.7, 1.8 a 1.10, 1.13 e 50.2 comprovam, respectivamente, a inexistência de falência anterior sem responsabilidades extintas, a ausência de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos — inclusive pelo plano especial — e a inexistência de condenação por crimes falimentares em relação à requerente, aos seus sócios controladores e aos administradores. Os requisitos, por conseguinte, estão cumpridos. O Perito Constatador, no Laudo Complementar de Constatação Prévia (mov. 55.2), atestou que, após a juntada dos documentos complementares na emenda à petição inicial (mov. 50), toda a relação documental exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente acostada aos autos. Estão presentes, entre outros: a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira (mov. 1.1); os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados dos três últimos exercícios sociais (movs. 1.17 a 1.20, 1.22, 1.32, 50.8, 50.9, 50.12 e 50.13); o relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção (movs. 1.36, 1.37, 50.4, 50.16 a 50.18); a relação nominal completa de credores (movs. 1.38 a 1.41 e 50.19); a relação de empregados (mov. 1.42); a certidão do Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (movs. 1.44 e 50.25); a relação de bens particulares dos sócios e administradores (movs. 1.45, 50.22 a 50.24); os extratos bancários (movs. 1.51 a 1.56); as certidões de protesto (mov. 1.58); a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (mov. 1.59); o relatório detalhado do passivo fiscal (movs. 1.65, 1.66, 1.69 e 50.20); e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (movs. 1.70 e 50.21). O Laudo de Constatação Prévia (mov. 40.2, Tópico 9) demonstra quadro de crise econômico-financeira real e compatível com a finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: patrimônio líquido negativo crescente, que passou de -R\$ 879.993,00 em 2023 para -R\$ 2.646.548,00 em outubro de 2025; índice de endividamento geral de 303,24% no mesmo período; caixa praticamente zerado (R\$ 115,00 em outubro de 2025); e resultado líquido negativo nos três exercícios analisados. Em sentido oposto, o faturamento apresenta tendência de recuperação — de R\$ 2,8 milhões em 2023 para R\$ 4,5 milhões em 2024, com crescimento médio mensal de 9,9% em 2025 —, evidenciando empresa em atividade com capacidade operacional em reconstrução, não insolvência irreversível. A crise tem origem documentada: falecimento do fundador em 2013, gestão inadequada por terceiros entre 2016 e 2023, inadimplência bancária a partir de 2023, perda de frota e redução da capacidade operacional. O quadro é compatível com crise econômico-financeira superável mediante reorganização, e não com o esvaziamento irreversível da atividade. Atendidos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da Schon Diesel LTDA, nos termos do artigo 52 da mesma lei. 3.1. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SCHON DIESEL LTDA (CNPJ nº 02.041.021/0001-80), com sede na Rua José Paulo de Souza Siqueira, nº 64, Conjunto Santa Regina, Pitanga/PR, pelo rito ordinário previsto nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por estarem satisfeitos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da mesma lei, conforme atestado pelo Laudo Complementar de Constatação



Prévia de mov. 55.2. 4. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em face da Schon Diesel LTDA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta decisão, ressalvadas as hipóteses dos artigos 6º, §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§3º e 4º, da Lei nº 11.101 /2005.”

A fim de cumprir o disposto no art. 52, §1º, II da Lei 11.101/2005, segue a relação nominal de credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTAS: DOUGLAS MARCELO SCHMITT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (30.431.174/0001-70) - R\$ 16.144,00. LUIZ EDUARDO FACHIN - ASSESSORIA CONTÁBIL (49.249.928/0001-01) - R\$ 9.800,00. FGTS COMPETENCIA 03/24 A 10/25 - R\$ 9.716,69.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PRSP (77.984.870/0001-77) - R\$ 723.179,37. BANCO DO BRASIL S.A (00.000.000/0001-91) - R\$ 1.277.127,50. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO (03.459.850/0001-40) - R\$ 817.928,55. VIBRA ENERGIA S.A (34.274.233/0001-02) - R\$ 552.927,3. GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A (03.609.381/0001-07) - R\$ 127.164,00. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (03.659.166/0001-02) - R\$ 16.230,90.

CLASSE IV – ME E EPP: PAULO CESAR ALVES ME (12.742.640/0001-56) - R\$5.165,00.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentar à Administradora Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima é de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências, preferencialmente, serão feitas através de formulário digital simplificado no site da Administradora Judicial no link <https://fattoononline.com.br/habilitacao-e-divergencia/> ou através do e-mail schondiesel@fattoononline.com.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente edital, publicado na forma da lei. Eu, Aristoteles Fernandes Bandeira de Oliveira, Técnico Judiciário, o conferi.

Curitiba, data da assinatura digital.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

